



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA **PROJETO DE LEI N° 5.224, DE 2023**

Institui a Política Nacional de Proteção Institucional à Criança e ao Adolescente - PPCA e dá outras providências.

Autora: Deputada PRISCILA COSTA

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.224, de 2023, de autoria da nobre Deputada Priscila Costa, tem por objeto a instituição da Política Nacional de Proteção Institucional à Criança e ao Adolescente – PPCA.

Nesse sentido, a peça prevê que as organizações, governamentais, privadas, comunitárias, religiosas, esportivas, educacionais, culturais ou de qualquer outra natureza, que ofereçam serviços, programas ou atividades que envolvam direta ou indiretamente crianças e adolescentes, devem possuir uma Política de Proteção Institucional à criança e ao adolescente.

A proposta estabelece os objetivos dessa política, entre eles a garantia de direitos fundamentais à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, lazer, convivência familiar e comunitária; a prevenção e enfrentamento de toda forma de violência, exploração, negligência e abuso contra crianças e adolescentes; o fortalecimento das instituições e serviços responsáveis pela proteção desses indivíduos e o estabelecimento de diretrizes e ações voltadas para a promoção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Determina, ainda, as medidas por meio das quais a proteção institucional deve ser realizada, quais sejam: fortalecimento e capacitação das instituições e serviços responsáveis pela proteção da criança e do adolescente; implementação de Política de Proteção Institucional à Criança e ao Adolescente – PPCA, que garanta a prevenção, proteção e o enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes; a criação de Protocolo de Comportamento ou Código de Conduta; o estabelecimento de mecanismos de escuta e participação ativa das crianças e adolescentes nas ações voltadas para sua proteção e promoção de campanhas de conscientização e informação sobre os direitos da criança e do adolescente.

Por fim, o projeto impõe ao Poder Executivo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação da respectiva lei dele oriunda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada CHRIS TONIETTO – PL/RJ

Apresentação: 25/10/2024 17:51:46.383 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5224/2023

PRL n.1

Em sua justificação, a autora destaca que “é imperativo que o Estado cumpra o seu dever de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como promova políticas públicas que efetivamente os concretizem. O presente projeto de lei objetiva estabelecer diretrizes e ações concretas para a consecução desse propósito, fortalecendo tanto as instituições e serviços públicos quanto os privados responsáveis pela proteção desse segmento da população.”

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido despachada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família entendeu que a proposição é meritória e aprovou parecer favorável, nos termos do voto que apresentei como relatora da matéria.

A proposição seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não restaram oferecidas emendas.

Eis o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL 5.224/2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Nota-se que a proposição em questão tem como objeto tema relativo à proteção à infância e juventude, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XV, da CF/88), cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248613303600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 25/10/2024 17:51:46.383 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5224/2023

PRL n.1

de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que a iniciativa se coaduna com o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal no sentido de que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ressalvamos, entretanto, o art. 5º do projeto que fixa prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Com efeito, não compete ao Congresso Nacional estabelecer prazo para o chefe do Poder Executivo exercer competência que lhe é própria (CF, art. 84, IV), sob pena de violação da separação de Poderes (CF, art. 60, §4º, III). Oferecemos, nesta oportunidade, a pertinente emenda supressiva para sanar o vício apontado.

Além disso, verificamos o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto em exame inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, a proposição adequa-se ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.224 de 2023, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248613303600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N° 5.224, DE 2023

Institui a Política Nacional de Proteção
Institucional à Criança e ao Adolescente
- PPCA e dá outras providências.

EMENDA N°

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o art. 6º.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

